



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta CDH o Projeto de Lei (PL) nº 421, de 2023, que, conforme sua ementa, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1878782749>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

(Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, declina seu objeto, que é a alteração do Código Penal, da Lei Maria da Penha e do Código de Processo Penal para neles inscrever a ideia normativa de aumento do prazo decadencial para queixa ou representação se o crime envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Em seu art. 2º, o PL se dirige ao Código Penal para nele inscrever, ao acrescentar § único ao art. 103, a ideia normativa apontada acima.

O art. 3º da proposição dedica-se à inscrição da ideia de que temos falado na Lei Maria da Penha.

O art. 4º da proposição faz o mesmo com relação ao Código de Processo Penal.

Por fim, o art. 5º do PL põem em vigor lei que da proposição porventura resulte na data de sua publicação oficial.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 102-E, determina que matéria atinente aos direitos da mulher seja examinada por esta Comissão, o que faz perfeitamente regimental a análise que ora fazemos.

A matéria é, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, de competência deste Parlamento, assim como a lei é a forma adequada para se tratar esse tema (Constituição, artigos 59, III e 61, *caput*). Seu exame revela adequação à ordem constitucional, tanto no sentido formal quanto, em especial, no sentido substantivo, pois desdobra mandamento constitucional (inciso I dos artigos 3º e 5º da Carta Magna).

O texto da proposição tampouco revela problema de natureza jurídica. Não colide com outra norma vigente e se encaixa adequadamente na ordem jurídica. Ademais, sua redação é feita com boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito da proposição, devemos, aqui, afirmá-lo. O PL nº 421, de 2023, vem ao encontro dos melhores anseios de nossa sociedade, que já se tem percebido, em diversas ocasiões, como saturada do uso de violência, bem como cada vez mais ciente dos mecanismos para ocultá-la e torná-la “natural”. A *ciência social tem encontrado inúmeras formas por meio das quais a violência doméstica e familiar se perpetua, ao se entranhar na cultura*. Uma das formas disso acontecer se refere *ao tempo* que a mulher tem para apresentar queixa ou representação. Como se sabe, a violência doméstica e familiar implica *dificuldades adicionais para a agredida*. Na verdade, a violência, uma vez praticada, *se estende no tempo sob a forma do estigma*. É bastante perspicaz a percepção da autora do projeto, que vê que os prazos legais atuais já estão combinados com as piores crenças culturais. A incidência do Estado, no caso, não poderia se dar de modo mais inteligente. Ampliam-se os prazos, mas não se ataca o instituto do prazo decadencial, vital para a segurança jurídica. Louvamos, enfim, a proposição e os meios de que se vale.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III - VOTO

Em virtude dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2023.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

